

PROJETO DE LEI

Nº 81/2009

LEI Nº 8.784

AUTÓGRAFO Nº 131/09

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

Assunto: Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas

informatizados, de quaisquer espécies de jogos que induzam e esti-

mulem a violência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 81 /2009

Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços estabelecidas no município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência.

§1º São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º São indutores ou estimulantes da violência os programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que ofereçam opção da prática de destruição, morte, dano físico ou psíquico a qualquer forma de vida humana, animal e vegetal, bem como aqueles que utilizem armas de um modo geral.

Art. 2º Ao descumprimento desta Lei, imputará ao comerciante sucessivamente:

- I - advertência administrativa;
- II - multa no valor de 1.000,00 (Um mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/S., 26 março de 2009.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA

Há fortes suspeitas de que a violência virtual seja um dos principais componentes da crescente onda de criminalidade juvenil.

Estudos científicos relacionam solidamente jogos e violência. Nota-se que a agressividade própria da adolescência se exaspera ante o estímulo oferecido por videogames. Além disso, atualmente, as máquinas eletrônicas estão substituindo os relacionamentos pessoais.

Por tudo isso, autoridades federais e estaduais responsáveis pela Justiça e Segurança têm expedido portarias tendentes a proibir ou limitar a oferta, a crianças e adolescentes, de jogos e brinquedos que abordem a violência como opção.

Tais regras se limitam a coibir a venda, não a locação, a frequência e o manuseio, donde a oportunidade e a urgência desta iniciativa.

Expostas as razões que nos orientam na presente iniciativa, estamos certos de contar com o precioso apoio de nossos pares na aprovação deste Projeto de Lei.

S/S., 26 de março de 2009.

BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 081/2009

A presente proposição é de autoria do Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

Trata-se de PL que proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de qualquer espécie de jogos, que induzam e estimulem a violência.

Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviço, o acesso de criança e de adolescente a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência. São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas na Lei nº 8.069/90. São indutores ou estimulantes da violência os programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que ofereçam opção da prática de destruição, morte, dano físico ou psíquico a qualquer forma de vida humana, animal e vegetal, bem como aqueles que utilizem armas de um modo geral (Art. 1º); O descumprimento da Lei, acarretará ao comerciante: advertência administrativa, multa no valor de R\$ 1.000,00, suspensão do alvará de funcionamento; cassação do alvará de funcionamento (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art.4º).

A proposição nos termos em que se apresenta padece de vício de inconstitucionalidade formal, pois a matéria que versa o PL é de competência da União; estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

Art. 21. Compete à União :

XVI- exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programa de rádio e televisão . (g. n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Para sanar o vício de iniciativa, propomos adequar o PL em exame a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2.001, expedida pelo Ministério da Justiça.

Encontramos na aludida portaria:

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e Considerando que compete a União exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas, de acordo com os arts. 21, inciso XVI, e 220, § 3º, inciso I, da Constituição Federal;

Considerando o disposto no art. 254 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando que os jogos eletrônicos de qualquer natureza terão de ser submetidos à classificação indicativa no Ministério da Justiça, resolve:

Art. 1º Os jogos eletrônicos deverão ter as seguintes classificações:

- I - Livre;
- II - inadequado para menores de 12 anos;
- III - inadequado para menores de 14 anos;
- IV - inadequado para menores de 18 anos.

Art. 2º A classificação informará sobre a natureza dos vídeo games, considerando-se, para fim de avaliação, a faixa etária a que não se recomende, **por conter violência**, prática de atos sexuais e desvirtuamento de valores éticos e morais. (g.n.)

Art. 4º O jogo eletrônico deverá exibir no invólucro informações sobre a natureza do jogo e faixa etária a que se recomende, observada a classificação estabelecida no art. 1º desta portaria.

Sugerimos a **alteração do § 2º, do Art. 1º**, pois não cabe a Municipalidade a iniciativa de lei que estabeleça censura aos jogos eletrônicos :



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

Art. 1º - Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços no Município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência.

§ 1º (...)

§ 2º - A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2.001, do Ministério da Justiça.

Com a adequação da proposição em análise a legislação federal, não haverá nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 06 de abril de 2009.


MARCOS MACIEL PEREIRA
Assessor Jurídico

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Consultora Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

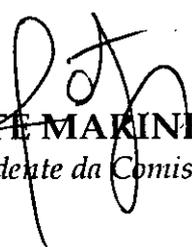
Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 081/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos que induzam e estimulem a violência.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Paulo Francisco Mendes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 23 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MAKINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Vereador Paulo Francisco Mendes

PL nº 081/2009

Trata-se de PL de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que "Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos que induzam e estimulem a violência".

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei (fls. 04/06).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende proibir o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência.

A rigor, a matéria abarcada no Projeto de Lei, mais especificamente o § 2º do art. 1º é inconstitucional, por ser da competência da União exercer a classificação de diversões públicas, nos termos do art. 21, XVI da Constituição Federal.

Ademais, o Ministério da Justiça, no exercício de suas atribuições, editou a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, estabelecendo critérios para a classificação indicativa dos jogos eletrônicos de qualquer natureza.

Dessa forma, seguindo a orientação da D. Secretaria Jurídica, recomenda-se que o §2º do Art. 1º do PL seja alterado, posto que é inconstitucional.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, esta Comissão de Justiça nos termos do disposto no caput do art. 41 do RIC, apresenta a seguinte emenda:

O §2º do Art. 1º do PL nº 081/2009 passa a ter a seguinte redação:

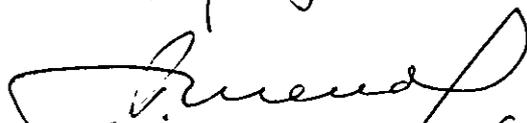
“Art. 1º (...)
(...)”

§2º A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.”

Ante o exposto, sendo observada a emenda acima apresentada, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 28 de abril de 2009.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente


PAULO FRANCISCO MENDES
Membro-Relator


ANSELMO ROLIM NETO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 081/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos que induzam e estimulem a violência.

Pela aprovação.

S/C., 04 de maio de 2009.

HÉLIO APARECIDO DE GODOY
Presidente

CARLOS CÉZAR DA SILVA
Membro

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

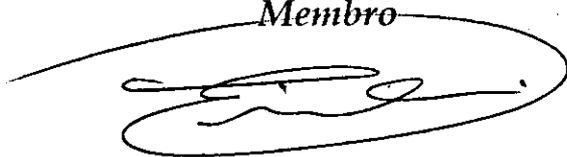
SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 081/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos que induzam e estimulem a violência.

Pela aprovação.

S/C., 04 de maio de 2009.


FRANCISCO MOKO YABIKU
Presidente


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro


EMÍLIO SOUZA DE OLIVEIRA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE PÚBLICA, DESPORTOS, MEIO AMBIENTE E JUVENTUDE

SOBRE: a Emenda nº 01 e o Projeto de Lei nº 081/2009, de autoria do Edil Benedito de Jesus Oleriano, que proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos que induzam e estimulem a violência.

Pela aprovação.

S/C., 04 de maio de 2009.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO

Presidente

JOSÉ GERALDO REIS VIANA

Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE

Membro



1.a DISCUSSÃO 50-30/09

APROVADO REJEITADO

EM 26 / 05 / 2009

PRESIDENTE

Bem como a
Comissão

2.a DISCUSSÃO 50-31/09

APROVADO REJEITADO

EM 28 / 05 / 2009

PRESIDENTE

Bem como a
Comissão

favorável de
fidei



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL n. 81/2009

SOBRE: Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência.

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços estabelecidas no município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência.

§1º São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Ao descumprimento desta Lei, imputará ao comerciante sucessivamente:

- I - advertência administrativa;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento e multa.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

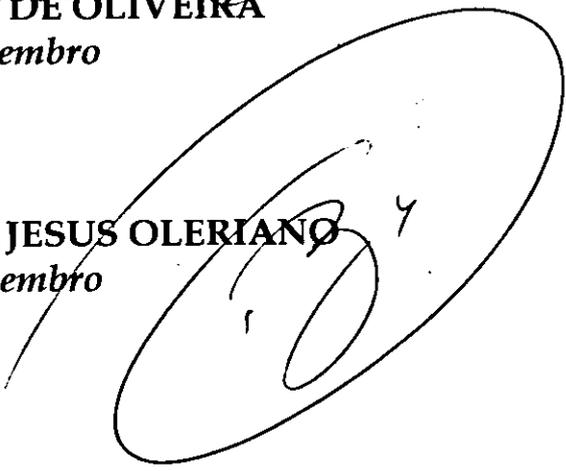
Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

S/C., 28 de maio de 2009.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


ROZENDO DE OLIVEIRA
Membro


BENEDITO DE JESUS OLERIANO
Membro

Rosa.-



DISCUSSÃO ÚNICA 30.34/09

APROVADO REJEITADO

EM 09 / 06 / 2009

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0485

Sorocaba, 09 de junho de 2009.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos n.ºs 128, 129, 130, 131, , 133, 134, 135 e 136/2009, aos Projetos de Lei n.º 183, 193, 194, 81, , 159, 158, 148 e 142/2009, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
 Excelentíssimo Senhor
DOUTOR VITOR LIPPI
 Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 131/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência.

PROJETO DE LEI Nº 81/2009 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços estabelecidas no município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência.

§1º São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Ao descumprimento desta Lei, imputará ao comerciante sucessivamente:

- I - advertência administrativa;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 131/2009

Nº

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2009

Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de quaisquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência.

PROJETO DE LEI Nº 81/2009 DO EDIL BENEDITO DE JESUS OLERIANO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços estabelecidas no município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência.

§1º São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§2º A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Ao descumprimento desta Lei, imputará ao comerciante sucessivamente:

- I - advertência administrativa;
- II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III - suspensão do alvará de funcionamento;
- IV - cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE JUNHO DE 2009 / Nº 1.370

FOLHA 01 DE 01

(Processo nº 13.548/2009)
LEI Nº 8.784,
DE 10 DE JUNHO DE 2 009.

(Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de qualquer espécies de jogos, que induzam e estimulem a violência).
Projeto de Lei nº 81/2009 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços estabelecidas no Município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou “games” que induzam ou estimulem a violência.

§ 1º São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Ao descumprimento desta Lei, imputará ao comerciante sucessivamente:

- I – advertência administrativa;
- II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- III – suspensão do alvará de funcionamento;
- IV – cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal

LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos

MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO
Secretário da Segurança Comunitária

FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais





(Processo nº 13.548/2009)

LEI Nº 8.784, DE 10 DE JUNHO DE 2 009.

(Proíbe o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, de qualquer espécie de jogos, que induzam e estimulem a violência).

Projeto de Lei nº 81/2009 - autoria do Vereador BENEDITO DE JESUS OLERIANO.

A Câmara Municipal de Sorocaba, decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, nas lojas de comércio ou de prestação de serviços estabelecidas no Município de Sorocaba, o acesso de crianças e de adolescentes a programas informatizados, brinquedos, jogos ou "games" que induzam ou estimulem a violência.

§ 1º São crianças e adolescentes aquelas pessoas definidas no art. 2º da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A proibição de acesso contida nesta Lei, refere-se a jogos eletrônicos de qualquer natureza em desconformidade com a respectiva faixa etária exibida no invólucro do jogo eletrônico, conforme determina a Portaria nº 899, de 03 de outubro de 2001, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Ao descumprimento desta Lei, imputará ao comerciante sucessivamente:

I – advertência administrativa;

II – multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

III – suspensão do alvará de funcionamento;

IV – cassação do alvará de funcionamento e multa.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias consignadas no orçamento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 10 de Junho de 2 009, 354º da Fundação de Sorocaba.

VITOR LIPPI
Prefeito Municipal



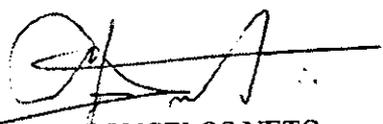
Lei nº 8.784, de 10/6/2009 - fls. 2.



LAURO CESAR DE MADUREIRA MESTRE
Secretário de Negócios Jurídicos



MAURÍCIO BIAZOTTO CORTE
Secretário do Governo e Planejamento

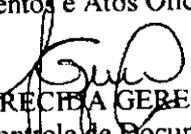


DOMINGOS ABREU VASCONCELOS NETO
Secretário da Segurança Comunitária



FERNANDO MITSUO FURUKAWA
Secretário de Finanças

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais